

# O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia

Sérgio Luiz Souza Araújo

## Sumário

1. Introdução. 2. A ideologia democrática. 3. A ideologia do Estado social. 4. A ideologia dos direitos individuais. 5. A ideologia da liberdade. 6. A ideologia da segurança. 7. A ideologia do bem-estar. 8. A ideologia do desenvolvimento. 9. A ideologia da igualdade. 10. A ideologia da justiça. 11. A ideologia da sociedade fraterna. 12. A ideologia da sociedade pluralista. 13. A ideologia da sociedade sem preconceitos. 14. A ideologia da paz na ordem interna e ordem internacional. 15. Sob a proteção de Deus.

## 1. Introdução

A Constituição brasileira de 1988 contém magnífico Preâmbulo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

Analisando o Preâmbulo enquanto expressão ideológica, percebe-se que extrai sua

Sérgio Luiz Souza Araújo é Doutor em Direito. Professor nas Faculdades de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

legitimidade da representação dos constituintes do povo brasileiro. Está aqui uma claríssima demonstração de fé na democracia, de fé no povo como fonte de todo o poder. É este, aliás, o objetivo imediato afirmado pelo Preâmbulo e imposto pela História: a instituição do Estado Democrático.

## 2. A ideologia democrática

Segundo Fábio Konder Comparato, “é só a democracia que garante ao máximo a plena satisfação dos legítimos interesses de indivíduos, grupos e da própria nação como um todo”<sup>1</sup>. A ideologia democrática, na lição de Antônio Carlos Wolkmer, “corresponde a um ideal de convicção positiva acerca da natureza humana, na medida em que delega ao próprio homem a responsabilidade de reger seu destino”<sup>2</sup>.

Esse autor traz a lume os princípios fundamentais da democracia lecionados por Reo Christenson:

- a) soberania popular;
- b) liberdade humana em sociedade;
- c) igualdade humana;
- d) o consentimento e o princípio do contratualismo;
- e) o Estado é o depositário de poderes delegados: princípio da representação;
- f) participação do cidadão no governo;
- g) ambiente da diversidade e conflito;
- e
- h) fé democrática nos homens e no progresso”<sup>3</sup>.

A fé na democracia estipulada no Preâmbulo é uma resposta ao regime ditatorial vigente no país durante vinte anos (1964-1984). É uma demonstração de confiança no homem, pois só há possibilidade de vida social, de ordem durável, com a inteira liberdade democrática. Convém notar que a democracia não deve ser entendida apenas como um sistema de regulação formal da vida política, mas, sobretudo,

“como imposição de fins ou objetivos comuns, notadamente no campo da

igualdade econômica e social de indivíduos ou grupos. Não é por outra razão que a questão da eficácia das normas constitucionais programáticas, ou das normas-objetivo, apresenta-se como um dos grandes problemas atuais do direito público”<sup>4</sup>.

Nesse sentido que a tarefa mais importante da ação política será a promoção e a conservação do sentimento democrático, que tem como um dos seus eixos de sustentação a tolerância. Como explica Marcelo Perine:

“Com efeito, o que se pode pedir de todos os cidadãos numa sociedade democrática não é a adesão a uma filosofia ou a um dogma religioso, mas a convergência deliberada dos esforços de todos para certos resultados práticos que podem suportar, subjetivamente, explicações teóricas diferentes”<sup>5</sup>.

## 3. A ideologia do Estado social

Entre os objetivos impostos pelo Preâmbulo para serem assegurados pelo Estado Democrático estão: o exercício dos direitos sociais e individuais; a liberdade; a segurança; o bem-estar; o desenvolvimento; a igualdade e a justiça. São esses os valores supremos a serem garantidos pela Constituição.

De todos esses valores, em primeiro plano, é colocado o exercício dos direitos sociais e individuais. É importante notar que, em relação a esses direitos, em primazia, são situados os direitos sociais. Com efeito, o homem do nosso tempo não é um ser abstrato, como o imaginou a burguesia na Revolução Francesa. O homem de hoje requer educação, saúde, trabalho. Está aqui o objetivo supremo, a inspiração normativa do decidido intervencionismo estatal, a fim de que o poder cumpra seus deveres para com a sociedade e, assim, seja possível a plena realização dos direitos e liberdades. A plenitude humana somente se concretizará se a sociedade proporcionar as bases e reais condições de sua efetivação.

A ideologia constitucional impõe que a prosperidade coletiva tenha clara primazia em relação aos direitos de índole individualista. Vemos, assim, que o Estado social almejado pela Constituição brasileira é fruto da intervenção ideológica do socialismo. Entretanto, o “Estado social” não se confunde com o “Estado socialista”. A distinção é feita por Paulo Bonavides:

“Esse contraste que assim estabelecemos nos permite escapar do erro usual de muitos que confundem o ‘Estado social’ com o ‘Estado socialista’, ou com uma socialização necessariamente esquerdista, da qual venha a ser o prenúncio, o momento preparatório, a transição iminente. Nada disso.

O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista pretende implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardinal a que não renuncia.

Daí compadecer-se o Estado social no capitalismo com os mais variados sistemas de organização política, cujo programa não importe em modificações fundamentais de certos postulados econômicos e sociais”<sup>6</sup>.

Para esse autor, o equívoco pertinente à distinção entre Estado social e Estado socialista se deve, ainda, ao fato de haver, no seio da burguesia e do proletariado, uma orientação política que pretende chegar ao socialismo por via democrática, criando previamente as condições propícias a essa transição política. O Estado social seria, portanto, um componente nessa transição, “seria meio caminho andado”, de vez que esse Estado exige o reconhecimento por parte da burguesia dos direitos do proletariado. E, entre esses direitos, os mais cobiçados seriam os direitos políticos, de vez que permitiriam

alcançar o poder e utilizar o Estado em proveito do proletariado, operando tranqüilamente a almejada transformação social, que a burguesia tanto teme. Paulo Bonavides explica com muita lucidez:

“Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede o crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência do seu poderio econômico, político e social, em suma, estende a sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área da iniciativa individual, nesse instante o Estado pode com justiça receber a denominação de Estado Social”<sup>7</sup>.

Para esse autor, o Estado ingressa na senda da socialização parcial quando a sua presença no domínio econômico se faz ainda mais imediata e ele se põe a concorrer com a iniciativa privada, nacionalizando e dirigindo indústrias. E exemplifica:

“Quando o Brasil cria o monopólio estatal do petróleo e funda a Petrobrás, não toma essa iniciativa doutrinariamente em nome de um Estado social, mas de um Estado socialista, embora não o confesse”<sup>8</sup>.

O Estado social que o Preâmbulo proclama deve ser entendido conforme o conceito elaborado por Paulo Bonavides:

“O Estado Social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionis-

ta, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas”<sup>9</sup>.

O que se busca no Estado social é a primazia da coletividade em relação ao indivíduo. É essa também a tônica do discurso de Rui Barbosa:

“Já não se vê na sociedade um mero agregado, uma justaposição de unidades individuais, acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do indivíduo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a coletividade. O direito vai cedendo à moral, o indivíduo à associação, o egoísmo à solidariedade humana”<sup>10</sup>.

O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 impõe, assim, como primeira meta a realização da justiça social<sup>11</sup>. É esse o fenômeno ideológico maior que condiciona todas as demais metas traçadas no Preâmbulo. É, portanto, a partir dessa ideologia que se pode configurar com clareza a ordem jurídica introduzida e a sua efetiva possibilidade de eficácia.

#### 4. A ideologia dos direitos individuais

No Preâmbulo, está também assegurado o exercício dos direitos individuais. Essa meta deve ser entendida em conformidade com a doutrina de Nelson Saldanha:

“A permanência de moldes constitucionais provindos do esquema liberal, dentro do Estado dito social, deve ser considerada em conexão com a sobrevivência de valores liberais dentro das sociedades contemporâneas, dominadas sem embargo por vários traços antiliberais, ou por tendências socializantes e estatizantes.

Não se trata, convém salientar de imediato, de uma permanência do li-

beralismo enquanto ‘ismo’, ou seja, regime, ou mesmo doutrina, tal como nos séculos XVIII e XIX. Trata-se da persistência de valores: do valor liberdade, do valor controle-dos-atos-estatais, do valor garantia-de-direitos, do valor ‘certeza jurídica’”<sup>12</sup>.

Os direitos individuais são valores objetivos em normas jurídicas que atendem às aspirações e às necessidades do homem. São valores fundamentais para a realização do homem e a convivência das pessoas. A proposta de uma sociedade comunitária, tolerante, tem como idéia diretora e vinculante o credo nos direitos do homem.

#### 5. A ideologia da liberdade

Outro componente ideológico estipulado no Preâmbulo é a liberdade. Sobre ela, diz Paulo Bonavides: “Discuti-la, conceituá-la, aplicá-la, eis o desespero dos constitucionalistas, dos filósofos políticos, dos sociólogos, de todos os teóricos do direito público”<sup>13</sup>.

A liberdade que o Preâmbulo proclama como valor supremo não é a liberdade clássica do liberalismo<sup>14</sup>.

Para se conceituar a liberdade, tem de se levar em consideração os fatores econômicos, pois esses são indispensáveis à verdadeira liberdade humana. A liberdade de que fala o Preâmbulo é a liberdade de luta contra as injustiças sociais e econômicas do mundo capitalista; é a liberdade – diz Joaquim Carlos Salgado – “de busca do homem de sua justa participação na riqueza social”.

Não é outra coisa o que diz Cecília Meireles: “Ser livre é ir mais além: é buscar outro espaço, outras dimensões, é ampliar a órbita da vida”<sup>15</sup>.

Nesse enfoque ideológico em que tratamos a liberdade, convém transcrever a magistral lição de Joaquim Carlos Salgado:

“Num terceiro momento, liberdade surge não só como idéia que dirime o conflito escolha-norma, mas também o que possa existir entre o agir

humano e o determinismo do mundo natural. Nesse caso, a liberdade é o domínio da natureza, pelo seu conhecimento e pelo trabalho. Aqui se articulam os valores polares que norteiam a construção de uma sociedade racional no mundo contemporâneo: a liberdade e o trabalho enquanto valores que se incorporam como conteúdos dos direitos axiais da pessoa humana, que atendem à realização do homem nas duas dimensões, em que, desde Aristóteles, convencionou-se considerá-lo: *zoon logikón* – De tal modo essas dimensões axiológicas se articulam que não é possível falar em trabalho (humano) sem que seja obra criadora, portanto livre, de um ser racional, do mesmo modo que não se pode pensar um ser livre sem o trabalho que desenvolve no seu mundo e em si mesmo, pois que o homem se faz livre na história (Hegel): a realidade que o homem trabalha e muda, enquanto ser livre, não é, nesse caso, apenas a realidade natural (*stricto sensu*), mas a sua própria realidade humana. É nesse sentido que a liberdade é o piso (Hegel) e o teto do direito, e dirige o destino do Ocidente para a construção de uma sociedade igualitária e livre, ou seja, em que toda forma de dominação se substitua no consenso da ‘Razão que é a todos’<sup>16</sup>.

Para esse autor, a liberdade deve ser pensada como forma de vida numa sociedade racionalmente organizada, “em que se supere a contradição direito-poder, sem o que toda ação que se dirige a construir uma sociedade justa ou livre será cega, sem nenhuma perspectiva de progresso para melhor”<sup>17</sup>.

### 6. A ideologia da segurança

A segurança é também um dos valores-fins objetivados no Preâmbulo. Com efeito, no regime democrático, o indivíduo precisa ter a certeza de segurança objetiva de seus direitos. A segurança é condição essencial

de toda ordem jurídica. Essa idéia é desenvolvida por Charles de Visscher:

“*Le droit ne trouve son expression objective et sa sanction que dans l'appui du pouvoir; le pouvoir reste préécaire s'il heurte trop ouvertement le droit. Aussi longtemps que la tension virtuelle qui existe entre eux ne s'épasse pas certaines limites, le souci d'un ordre a maintenir peut retenir l'action politique du pouvoir dans l'orbite du droit. La nécessité de l'ordre est ainsi le point de coincidence où la politique et la justice peuvent se reconstruire et se compléter mutuellement*”<sup>18</sup>.

É nesse sentido o raciocínio de Recaséns Siches:

“uma das antinomias do Direito consiste precisamente em que este deve servir a um propósito de certeza e segurança e, ao mesmo tempo, às necessidades suscitadas pela mudança social e pelos desejos de progresso”<sup>19</sup>.

É assim extremamente atual a afirmação de Fábio Konder Comparato:

“Parece óbvio que a segurança, como resultado a democratização, só pode ser obtida, nas atuais condições históricas brasileiras, com a sensível diminuição das desigualdades sociais, que o regime empresarial-militar de 64 acentuou, desmedidamente”<sup>20</sup>.

### 7. A ideologia do bem-estar

O bem-estar como valor fixado pelo Preâmbulo só assume vigência com a efetivação do real exercício da liberdade, da ordem, da justiça, da segurança e da prosperidade de todos.

O bem-estar está intimamente ligado ao valor *desenvolvimento* do qual trataremos a seguir.

### 8. A ideologia do desenvolvimento

O Brasil é atualmente a oitava economia do mundo. Entretanto, a maior parte da população brasileira está alijada dos benefícios do desenvolvimento, pois convém destacar que o desenvolvimento não se con-

fundado com o mero crescimento econômico, medido em termos de produto nacional, nem mesmo o crescimento *per capita*. E o que realmente caracteriza a realidade brasileira é o subdesenvolvimento em virtude das gritantes desigualdades sociais. É por isso que, ao mencionar o desenvolvimento, o Preâmbulo da Constituição brasileira indica que a iniquidade social só pode ser corrigida com a instauração do processo desenvolvimentista. O desenvolvimento supõe a melhoria das condições de vida dos diferentes segmentos da população, buscando-se cada vez mais a supressão dos desequilíbrios.

Nesse sentido assevera Caio Navarro de Toledo:

“qualquer ideologia de desenvolvimento nacional deverá representar concretamente os interesses situacionais (atualmente convergentes) das diversas classes que compõem a formação social brasileira”<sup>21</sup>.

Conclui-se assim que a ideologia do desenvolvimento impõe por parte do Estado a realização de políticas ou programas em todos os campos, notadamente no campo de saúde, de educação, de moradia, de transporte, no campo financeiro, energético, sanitário, industrial, agrícola etc. Ciência e técnica são meios maravilhosos a serviço de fins humanos.

### 9. A ideologia da igualdade

Para Joaquim Carlos Salgado,

“o princípio do tratamento igual de todos perante a lei, em que pese ser abstrato (proíbe ao rico e ao pobre dormir sob a ponte, segundo Anatole France), é, por outro lado, uma das grandes conquistas da cultura jurídica ocidental. A consciência da injustiça se aguça diante da consciência do privilégio, do tratamento desigual dado pela lei a uns e outros, provoca o desconcerto social”<sup>22</sup>.

A igualdade a que se refere o Preâmbulo tem como preocupação fundamental as in-

justiças das desigualdades econômicas. É esse o teor da análise de Francisco Ayala:

“A igualdade é condição inexcusável da democracia: o princípio da igualdade perante a lei tem por fundamento de sua justiça a hipótese de uma igualdade material entre os cidadãos. Quando esta não existe, a mera igualdade formal de trato jurídico se traduz em resultados iníquos. Sem um certo grau de igualdade material, e sobretudo econômica – pois o econômico é de natureza social, implica relação e não pode ser levado em conta numa consideração estrita do indivíduo isolado –, é impossível que haja liberdade política, é impossível que exista uma democracia autêntica”<sup>23</sup>.

A igualdade exige, na democracia, equilíbrio econômico de todas as classes sociais de forma a assegurar a todos o mínimo indispensável a uma vida digna. Não será fora de propósito recordar aqui as palavras de Rui Barbosa: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam”<sup>24</sup>.

### 10. A ideologia da justiça

A concepção de justiça é formulada com maestria por Joaquim Carlos Salgado:

“... a justiça como idéia correspondente ao nosso tempo é concebida como justiça social, em que a distribuição da riqueza social (espiritual e material), produzida pelo trabalho de todos, tem, como critério, o mérito de cada um, avaliado pelo seu trabalho e pela natureza ética do seu ser, na medida em que não é apenas instrumento que se valora pela sua utilidade produtora (meio), mas pessoa ou fim em si mesmo (Kant), pela dignidade própria que possui como ser livre”<sup>25</sup>.

A justiça a que alude o Preâmbulo deve, pois, ser interpretada como *o valor justiça*, que tem na igualdade de oportunidades, na

realização dos direitos fundamentais, na efetivação do bem-estar e da prosperidade de todas as pessoas suas primeiras manifestações.

A justiça assegurada no Preâmbulo não se refere a minorias ou grupos financeiros, nem sindicais ou econômicos de qualquer natureza. É justiça para todo o povo brasileiro, a quem é assegurado o bem-estar e o desenvolvimento.

“Um clamor por justiça – diz Arthur Ribeiro Neto. Este é o princípio básico do comportamento e do imaginário político do país. Quanto mais pobres e menos instruídos forem os indivíduos, mais intenso é o sentimento de injustiça e de indignação moral, mais intensa é a reivindicação de uma reparação. A idéia de justiça da maioria da população brasileira, contudo, está dissociada da lei e do direito positivo. Justiça significa apenas menos miséria”<sup>26</sup>.

### 11. A ideologia da sociedade fraterna

A despeito das adversidades, um espírito de união deve-se estabelecer entre os homens. Jacques Maritain prefere falar em companheirismo, porque evoca um conjunto de relações positivas. Ele explica:

“Evoca a idéia de companheiros de viagem que fortuitamente se encontram reunidos neste mundo, caminhando pelas estradas da terra – fundamentais que sejam suas oposições – em bom acordo humano, de bom rosto e em cordial solidariedade”<sup>27</sup>.

O fundamento de uma sociedade fraterna invocada no Preâmbulo encontra suas bases no cristianismo, sem deixar de estar inspirada também nas idéias do socialismo utópico que é todo impregnado do ideal de justiça e de fraternidade<sup>28</sup>.

Em verdade, são perfeitamente conciliáveis as idéias socialistas com os princípios cristãos. O cristianismo é em suas origens um movimento dos humildes como o socialismo.

Sociedade fraterna é a que busca o bem-estar de todos em geral; é a sociedade solidária que almeja a felicidade de todos. Para a construção da sociedade fraterna, mister se faz, em primeiro lugar, que o indivíduo crie uma espécie de justiça interior, institucionalizada, obrigatória, que torne efetiva a solidariedade, isto é, que procure vencer em si mesmo o egoísmo e a avareza. É preciso ter a lembrança permanente de que cada homem é membro de uma comunidade. Para se construir a sociedade fraterna, é também necessária a intervenção do Estado em favor dos desajustados no agrupamento social, minorando-lhes a situação de desigualdade econômica e, assim, abrindo-lhes a oportunidade de conquistar a felicidade. Diz Maritain:

“O que a consciência profana adquiriu, caso não se volte para a barbárie, é a fé na fraternidade humana; o sentido do dever social da compaixão pelo homem, na pessoa dos fracos e dos sofredores; a convicção de que a obra política, por excelência, é tornar a própria vida em comum melhor e mais fraternal, trabalhando ao mesmo tempo para fazer da arquitetura das leis, das instituições e dos costumes dessa vida em comum um lar para irmãos”<sup>29</sup>.

No dizer de Albertino G. Moreira: “... cada indivíduo deve receber da sociedade tudo quanto seja necessário ao desenvolvimento de sua personalidade”<sup>30</sup>.

É preciso estarmos alertas ao modelo de sociedade que remete o homem à solidão,

“ao isolamento em relação aos outros homens por um individualismo que não parou de se exasperar, da idade dos ‘conquistadores’ à decadência última das multidões solitárias, pela extensão das concorrências selvagens da economia de mercado, o esmagamento dos mais desprovidos pelos menos escrupulosos, as técnicas de cobiça cuja expressão mais brutal acha-se na publicidade e no *marketing*,

enxertando necessidades artificiais como verdadeiras próteses do desejo egoísta. Esse sistema engendra necessariamente a violência, notadamente entre os jovens, frustrados de objetos que se lhes ensina a desejar e de que os mais favorecidos, os herdeiros da riqueza ou do saber, apropriam-se pela especulação ou fraude”<sup>31</sup>.

### 12. *A ideologia da sociedade pluralista*

Quando no Preâmbulo se fala de sociedade pluralista, reafirma-se a fé na ideologia democrática. É a demonstração de confiança na opinião pública. Impõe-se a necessidade da formação de partidos políticos sólidos e com densidade ideológica em que são veiculadas posições e propostas dos mais variados matizes ideológicos. É a idéia de convivência amena, da tolerância religiosa, da liberdade intelectual em estudar e pesquisar quaisquer temas pertinentes à ciência sem o execrável patrulhamento ideológico.

O pluralismo é consoante com a multiplicação das associações livres, comunitárias, sindicatos e constitui um estímulo e uma contribuição para o alargamento da participação política. Norberto Bobbio fala do pluralismo:

“É uma luta travada em nome da concepção de uma sociedade articulada em grupos de poder que se situam, ao mesmo tempo, abaixo do Estado e acima dos indivíduos, e, como tais, constituem uma garantia do indivíduo contra o poder excessivo do Estado, por um lado, e, por outro, uma garantia do Estado contra a fragmentação individualista”<sup>32</sup>.

### 13. *A ideologia da sociedade sem preconceitos*

Por sociedade sem preconceitos deve-se compreender sua abstenção de quaisquer julgamentos baseados em diferenças de cor, credo, raça, sexo, idéias a se expressarem

em leis, movimentos de opinião, coerção política, discriminação no emprego, no salário, no acesso à educação, à informação, à saúde... enfim, a plena convivência dos que têm os mesmos direitos, porém, participando de experiências variadas. Diferentes, porém iguais na fruição de conquistas de uma sociedade democrática.

Da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos resulta a harmonia social.

### 14. *A ideologia da paz na ordem interna e ordem internacional*

Tanto no âmbito interno, dentro do Brasil, como na ordem internacional referente aos Estados soberanos, as controvérsias serão dirimidas pacificamente. Essa é a determinação do Preâmbulo. Impõe-se, assim, o diálogo tanto como fonte primordial na solução dos conflitos sociais dentro do Brasil como para dirimir os confrontos de ordem internacional. A prudência deverá temperar todas as reivindicações, pois é no clima de paz que o direito pode desenvolver-se.

A grande preocupação política expressada nesse ponto do Preâmbulo é a paz. Para tanto, é necessário o clima de confiança entre o governo e os cidadãos e entre os Estados soberanos, o que significa e pressupõe um sentimento de solidariedade.

A ordem internacional encontra sua base em fins humanos, na realização e luta pela garantia dos direitos humanos. Os Estados soberanos têm como missão a realização dos direitos humanos, e isso explica a necessidade de os Estados terem uma concepção funcional e moderada dos seus poderes.

É importante notar que, em ambas as ordens, exige-se a transformação da realidade econômica, sem o que falar em direitos fundamentais da pessoa humana constituir-se-á pura retórica.

### 15. *Sob a proteção de Deus*

Quando o Preâmbulo faz a invocação da proteção de Deus, está a demonstrar algo extraordinário: a importância de Deus. Isso

torna relativa toda soberania social. Afasta-se toda tirania absolutista que sacraliza o poder e pretende fazer de um dirigente um Deus na terra. A economia, a política, a ciência e as artes não podem separar-se da fé que lhes determina seus fins divinos e humanos. A vida, em todas as dimensões, encontra em Deus sua unidade. “Ele é a origem e o fim, o exterior e o interior”. Ademais, mostra fé na transcendência da pessoa humana, pois o homem, assediado por suas cobiças e pelas solicitações exteriores, é constantemente ameaçado de se dispersar no múltiplo. A fé é de modo indivisível essa reintegração de nosso ser fragmentário à unidade e à liberdade divinas. É com fé em Deus que se encontra o caminho e a esperança de transformação da sociedade para melhor. “O homem vive em um mundo em que ele tem o poder não apenas de transformar mas de transcender. Quando não sente a necessidade dessa ultrapassagem, uma sociedade se desintegra”<sup>33</sup>. Compreender a vida em sua totalidade é, em primeiro lugar, perceber que o mundo não é o jogo de forças inconscientes e sem objetivos. Não é apenas experiência exterior dos fatos, mas descoberta interior dos sentidos. Não podemos aceitar uma vida social que desloque o homem e desintegre a sociedade. Uma fé ligando o homem à sua origem e ao seu fim é que dá um sentido à sua vida, criando para o homem uma dimensão transcendental para o seu ser. “Desde antes da existência dos mundos e do devir dos mundos, o Ser divino é ele próprio o amor, o amante e o amado”<sup>34</sup>.

Constatamos, pois, que o Preâmbulo, em sua significação profunda, revela uma clara manifestação axiológica que se nutre das aspirações da sociedade. Sendo assim, todo o texto constitucional há que ser interpretado em íntima conexão com as ideologias perfiladas no Preâmbulo.

### Notas

COMPARATO, Fábio Konder. Democratização e segurança. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, (60/61) : 421-42, jan./jul. 1985, p. 429.

<sup>2</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Demarcações históricas para uma temática das ideologias. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, (59) : 123-57, jul., 1984, p. 133.

<sup>3</sup> *Ibidem*, op. cit. p. 133-134.

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit. p. 429.

<sup>5</sup> PERINE, Marcelo. *Maritain, um contemporâneo*. Belo Horizonte : PUCMinas, 1998, p.12.

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 4ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 1980, p. 205.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 208.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 209.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 228.

<sup>10</sup> RUI BARBOSA. *Obras completas de Rui Barbosa*: Campanha presidencial, 1919. Rio de Janeiro : Ministério da Educação e Cultura, 1956, v. 46, t. 1, p. 74-5.

<sup>11</sup> Segundo Joaquim Carlos Salgado, “o Estado social é o que declara, como sua finalidade central, a realização da justiça social e, por isso, dos direitos sociais.” *In: Constituinte e Constituição*. Belo Horizonte, UFMG, 1986, *passim*.

<sup>12</sup> SALDANHA, Nelson. O Chamado “Estado Social”. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, (62) : 55-82, jan. 1986, p. 76.

<sup>13</sup> BONAVIDES, op. cit. p. 30.

<sup>14</sup> “No liberalismo, o valor da liberdade, segundo Viertkand, cinge-se à exaltação do indivíduo e de sua personalidade, com a preconizada ausência e desprezo da coação estatal”. *Cfr.* Bonavides, op. cit. p. 31.

<sup>15</sup> MEIRELES, Cecília. *Escolha o seu sonho*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, s/d, p. 10.

<sup>16</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. A necessidade da filosofia do direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, 31 (30/31) : 13-19, 1987/1988, p. 18-19.

<sup>17</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. Op. cit. p. 19.

<sup>18</sup> VISSCHER, Charles de. *Théories et réalités en droit international public*. Paris : Editions <sup>a</sup> Pedone, 1953, p. 171.

<sup>19</sup> RICASENS SICHES, Luis. *Nueva filosofía de la interpretación del derecho*. México-Buenos Aires : Fondo de Cultura Económica, 1956, p. 281.

<sup>20</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit. p. 430.

<sup>21</sup> TOLEDO, Caio navarro de. ISEB-Fábrica de ideologias. São Paulo : Ática, 1977, p. 47.

<sup>22</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. Op. cit. p. 18-19.

<sup>23</sup> AYALA, Francisco. *Apud* SOUZA, Daniel Coelho de. *Interpretação e democracia*. 2ª ed., São Paulo : *Revista dos Tribunais*, 1979, p. 150.

<sup>24</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro : Casa de Rui Barbosa, 1956, p. 32.

<sup>25</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. Op. cit. p. 19.

<sup>26</sup> NETO, Artur Ribeiro. Para eleitor, justiça significa fim da miséria. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24-9-89, p. B-8.

<sup>27</sup> MARITAIN, Jacques. *Princípios de uma política humanista*. Rio de Janeiro : Agir, 1946, p. 144.

<sup>28</sup> HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas*. 6ª ed., São Paulo : Atlas, 1959, p. 208 e ss.

<sup>29</sup> MARITAIN, Jacques. *Cristianismo e democracia*. Rio de Janeiro : Agir, 1945, p. 39.

<sup>30</sup> MOREIRA, Albertino G. *Noções de direito social*. São Paulo, Saraiva, 1940, v. I, p. 352.

<sup>31</sup> GARAUDY, Roger. *As promessas do islã*. *Passim*.

<sup>32</sup> BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 2ª ed., Brasília : UnB, 1986, p. 928.

<sup>33</sup> HAMIDULLAH, Mohammad. *Introdução ao islã*. São Paulo : C.D.I.A.L., 1991, *passim*.

<sup>34</sup> Idem, *ibidem*.